



**Segundo o advogado-geral M. Szpunar, os Estados-Membros podem proibir e sancionar penalmente o exercício ilegal da atividade de transporte no quadro do serviço UberPop sem notificar previamente o projeto de lei à Comissão**

A sociedade francesa Uber France BV é operadora de uma plataforma eletrónica que permite, através de um smartphone com a correspondente aplicação instalada, contratar um serviço de transporte urbano nas cidades servidas. No serviço denominado UberPop, são motoristas particulares não profissionais que asseguram o transporte dos passageiros com os seus próprios veículos.

A Uber France viu ser instaurado contra si um processo penal por ter organizado, através do serviço UberPop, um sistema de estabelecimento de relações entre clientes e condutores não profissionais que se dedicam ao transporte rodoviário de pessoas a título oneroso em veículos com menos de dez lugares. A Uber France defende que a regulamentação francesa com base na qual é acusada constitui uma regra técnica que diz diretamente respeito a um serviço da sociedade da informação na aceção da diretiva relativa às normas e regulamentações técnicas<sup>1</sup>. Esta diretiva obriga os Estados-Membros a notificar à Comissão qualquer projeto de lei ou de regulamentação que preveja regras técnicas relativas aos produtos e serviços da sociedade da informação. Ora as autoridades francesas não notificaram o projeto de lei à Comissão antes da sua promulgação. A Uber France deduz desta circunstância que as acusações acima referidas não lhe podem ser imputadas.

O tribunal de grande instance de Lille (França), chamado a conhecer do processo, pergunta ao Tribunal de Justiça se as autoridades francesas eram ou não obrigadas a notificar previamente o projeto de lei à Comissão.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral M. Szpunar considera que, independentemente da questão de saber se o serviço UberPop é abrangido pela diretiva, **os Estados-Membros podem proibir e sancionar o exercício ilegal de uma atividade de transporte como a da UberPop sem terem de notificar previamente o projeto de lei à Comissão.**

Concretamente, o advogado-geral recorda que, em conformidade com as suas conclusões de 11 de maio de 2017 no processo Uber Spain<sup>2</sup>, **o serviço UberPop pertence ao domínio dos transportes e, por conseguinte, não constitui um serviço da sociedade da informação na aceção da diretiva.** Assim sendo, a diretiva não é aplicável e **não é necessária a notificação do projeto de lei à Comissão.**

O advogado-geral também analisa a **possibilidade de o Tribunal de Justiça vir a considerar que o serviço da UberPop constitui um serviço da sociedade da informação** na aceção da diretiva. Nesse caso, o advogado-geral conclui que o facto de proibir e sancionar a atividade de

<sup>1</sup> Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 1998, L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO 1998, L 217, p. 18).

<sup>2</sup> Conclusões no processo [C-434/15](#), *Asociación Profesional Elite Taxi/Uber Systems Spain, SL* (v. CP [n.º 50/17](#)).

um intermediário como a Uber pelo exercício ilegal de uma atividade de transporte não constitui uma «regra técnica» na aceção da diretiva, dado que, **nesse caso, também não seria necessário notificar o projeto de lei à Comissão.**

O advogado-geral recorda a este respeito que o dever de notificação só se aplica, nomeadamente, às regras técnicas cuja finalidade e objeto específicos é regulamentar de modo explícito e circunscrito o acesso aos serviços da sociedade da informação e o seu exercício; em contrapartida, as regras que apenas digam respeito a esses serviços de modo implícito ou incidente não são abrangidas pela obrigação de notificação. O advogado-geral considera que **a regulamentação francesa em causa no caso vertente apenas diz respeito aos serviços da sociedade da informação de maneira incidente:** com efeito, ainda que diga principalmente respeito a um serviço da sociedade da informação (concretamente, a um sistema de estabelecimento de relações por via eletrónica), a referida regulamentação não visa regular *especificamente* este serviço (o que se verificaria caso se proibisse ou regulasse de outra forma a atividade de estabelecimento de relações entre clientes e prestadores de serviços de transporte em geral), mas apenas garantir o caráter efetivo das regras relativas aos serviços de transporte (serviços não abrangidos pela diretiva).

Assim, a circunstância de o modelo económico da UberPop ser inconciliável com as regras francesas em matéria de transporte de passageiros (uma vez que os motoristas não profissionais não dispõem das autorizações necessárias em direito francês para exercer a atividade de transporte) não implica que a regulamentação em causa constitua uma regra técnica que regula as atividades de intermediação no domínio dos transportes em geral.

O advogado-geral precisa que se todas as disposições nacionais que proibam ou sancionem a intermediação em atividades ilegais devessem ser consideradas uma regra técnica apenas pelo facto de essa intermediação se fazer, o mais provavelmente, por via eletrónica, um grande número de regras internas dos Estados-Membros deveria ser notificado. Isso levaria a uma invocação crescente da obrigação de notificação, sem realmente contribuir para a realização dos objetivos desse procedimento, que visa prevenir a adoção pelos Estados-Membros de medidas incompatíveis com o mercado interno e permitir uma melhor exploração das vantagens inerentes ao mercado interno pelos operadores económicos.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán 📞 (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" 📞 (+32) 2 2964106